



RESOLUÇÃO COMMAI Nº 001, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a arborização urbana do município de Iuiu – Bahia, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE IUIU - COMMAI, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 2º. da Lei Municipal n. 310, de 29 de novembro de 2018, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 59, inciso VII, declara que cabe aos Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental e, em seu art. 213, § 4º, diz que o Estado poderá delegar competências aos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente criados por Lei Municipal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 6º, dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, conferindo-lhes responsabilidades para a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 309, de 29 de novembro de 2018, estabelece em seu Art. 1º a instituição da Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade de Iuiu, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, a ser implementada de forma integrada e participativa.

R E S O L V E :

Art. 1º - As árvores do perímetro urbano do Município e sede dos distritos são consideradas bens de interesse comum da população.



Parágrafo único – Todas as ações que interfiram nestes bens serão reguladas pelas disposições estabelecidas por esta resolução e pelas Legislações Federais, Estaduais e Municipais em vigor.

Art. 2º - Para o cumprimento dos preceitos desta resolução, o Município de Iuiu manterá um serviço especializado, a cargo do Departamento de Meio Ambiente, vinculado a Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único – Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviços de terceiros.

Art. 3º - Os serviços de arborização urbana constituem-se em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta resolução.

Art. 4º - O Município de Iuiu, através de suas Secretarias, e ou convênios com outros órgãos, e ou entidades e ou empresas especializadas, promoverá:

I – produção de mudas arbóreas, arbustivas e ornamentais, execução da arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos, e a indicação das espécies adequadas para o plantio em passeio público;

II – estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização urbana;

III – preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV – adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção e definindo:

a) Espécies a serem produzidas e plantadas;

b) As condicionantes técnicas para cada espécie, nos lugares a serem implantadas;



Art. 5º - A produção de mudas poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos com viveiros particulares ou de outros órgãos ou entidades.

Parágrafo único: As mudas para plantio deverão atender critérios estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º - O plantio será feito, preferencialmente no período chuvoso seguindo os seguintes parâmetros técnicos:

I – a muda será alinhada no espaço de 50 cm do meio fio, ou seguirá o alinhamento pré-existente quando adequado;

II – deverá manter uma distância mínima de 05 (cinco) metros de postes da rede de energia elétrica, sinaleiras e placas de sinalização de trânsito e esquinas, sempre a partir do alinhamento predial;

III – ao redor das árvores plantadas deverá ser adotada uma área permeável, que permita a infiltração de água e a aeração do solo. Essas áreas deverão ser no mínimo de 60 cm de diâmetro.

IV - o espaço livre mínimo para o trânsito de pedestre em passeios públicos deverá ser de 1,20m, conforme NBR 9050/94.

V – aquele que executar a arborização deverá prover: Tela de proteção com diâmetro mínimo de 40 cm e altura mínima de 1,50m, e tutor, visando a proteção das árvores plantadas.

VI – a muda a ser plantada deverá ter no mínimo 1,50 m de altura, com tutoramento periódico;

VII – em caso de morte ou supressão de muda, a mesma deverá ser repostada, conforme critérios estabelecidos nesta resolução.

§1º A poda e ou supressão em área urbana está proibida, somente sendo permitida após análise técnica por parte da SEAMA/PMI (Prefeitura de Iuiu).

§2º Com licença por escrito da SEAMA/PMI, devendo ser acompanhada por técnico habilitado.

§3º Podas até 2,10 metros do solo, que facilitam a circulação dos transeuntes serão permitidas sem autorização da SEAMA/PMI;

§4º Caso ocorra danos irreparáveis à planta, poderá ocorrer penalidades.



§5º São responsáveis pela conservação e integridade das árvores os moradores cuja frente das residências ou prédios onde moram estejam às árvores, devendo os mesmos comunicar os órgãos fiscalizadores qualquer dano causado às mesmas.

Art. 7º - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente quando se encontrar em áreas públicas ou pelo contribuinte quando se encontrar em área privada de sua propriedade, desde que com prévia autorização do órgão ambiental competente feita de maneira correta dentro dos parâmetros desta resolução.

Parágrafo Único – Entende-se como poda a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de trânsito e de segurança à população. Deve se considerar uma altura mínima na poda das arvores.

Art. 8º - Em árvores jovens será adotada a poda de condução, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 9º - Em árvores adultas, somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 10º - O serviço de poda ou supressão deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual.

§ 1º A supressão de árvores será liberada por técnico habilitado da SEAMA, devendo o proprietário providenciar com antecedência do corte, local e plantio de nova árvore em local previamente licenciado. Poderá ocorrer o retardamento da supressão até que a nova árvore tenha condições de substituir a que será retirada.

§ 2º - Serão permitidas supressão e podas de árvores quando estiverem interferindo em placas de sinalização de trânsito e semáforos, mediante parecer técnico prévio de técnicos da SEAMA.



Art. 11 - É vedada a supressão de raízes superficiais das árvores que comprometam seu equilíbrio, levando-a a morte.

Art. 12 - A supressão de árvore somente será autorizada quando constatar no mínimo uma das seguintes características:

- I** – estiver podre, oca ou ameaçando a segurança de pedestres;
- II** – estiver comprometendo a estrutura das casas residências e construções prediais, ou causar obstrução incontornável à realização de obras de interesse público;
- III** - estiver impedindo o trânsito de pedestres ou fora do alinhamento permitido;
- IV** – for de espécie não recomendada para o local;
- V** – estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável;
- VI** – for espécie que cause risco à saúde, como: alergia ou intoxicação, desde que seja constatado por laudo médico.

§ 1º - No caso de supressão urbana autorizada fica estipulada a compensação de 03 mudas, para reposição de espécies nativas do Brasil ou 03 (três) mudas, para reposição de espécies exóticas, para serem entregues a SEAMA;

§ 2º - Toda a madeira proveniente da poda e/ou supressão das árvores, efetuada pelo poder público, situadas em área urbana, pertencerá ao Município de Iuiu e será destinada a ações sociais.

§ 3º - Os resíduos de madeira resultantes das podas e/ou supressão realizadas pelo contribuinte que estiverem em via pública, deverão ser retirados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo custeados pelo responsável do imóvel.

§ 4º - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente indicará o local de destinação ambientalmente correto destes resíduos (raízes, galhos entre outros).

§ 5º - Quando o contribuinte solicitar a realização do plantio de compensação acima de 30 mudas em local especificado, este, deverá apresentar projeto com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

Art. 13 - A autorização para a poda ou supressão será fornecida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante pré-vistoria por técnico habilitado.

Parágrafo único – O protocolo do pedido de poda ou supressão deverá ser efetuado na secretaria de Agricultura e meio ambiente, via departamento de Meio Ambiente, da



Prefeitura Municipal, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, munido de procuração, devidamente comprovado por título de propriedade de imóvel, (escritura pública, contrato de compra e venda ou extrato de IPTU).

Art. 14 - Constitui contravenção penal, de acordo com a Lei Federal LEI 12.651/2012, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, em propriedade privada ou árvores imunes a supressão.

Art. 15 - A adequação de praças, parques e canteiros centrais levarão em conta a existência de árvores no local, sendo proibido o plantio de mudas ou supressão sem projeto específico aprovado pela SEAMA.

Art. 16 - A substituição de mais de 50% (cinquenta por cento) das árvores em um quarteirão na via pública, somente será permitida através de projeto com justificativa assinada por técnico habilitado e com a autorização do CMDS e COMMAI.

Art. 17 - Supressão ou poda de qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais, só será permitida mediante parecer técnico prévio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. Em caso de supressão deverá ser plantada no local mais próxima possível outra espécie indicada.

Art. 18 - A retirada de árvores provocadas pela construção e reformas somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico com ART do responsável técnico aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sendo que, as árvores retiradas deverão ser compensadas através de substituição no espaço mais próximo possível, conforme projeto técnico.

Parágrafo único: A autorização para órgãos públicos deverá ter aval do COMMAI com parecer de servidor credenciado, acompanhado do projeto e ou laudo.

Art. 19 - Os laudos, pareceres, autorizações para a supressão de árvores e semelhantes, serão emitidos por funcionários da Secretária, portador do diploma universitário de uma das



seguintes áreas: Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Ciências Biológicas, e Engenheiro Ambiental.

Art. 20 - É proibido conduzir as águas de lavagem que contenham substâncias nocivas à vida nas árvores para os canteiros e áreas arborizadas.

Art. 21 - No caso de construções civis, que seja necessário à utilização de andaimes e tapumes onde existir arborização no passeio público, o executante deverá preservar o máximo possível à integridade dos espécimes ali existentes.

Art. 23 - É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Parágrafo Único: Poderá ser permitida a fixação de objetos decorativos na arborização urbana, exclusivamente durante o período de datas comemorativas.

Art. 24 - É proibido amarrar animais, veículos não motorizados e apoiar cordão de isolamento em árvores jovens.

Art. 25 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei em vigência. Em caso de decisão condenatória terá direito, num prazo máximo de 20 (vinte) dias, o autuado, de recorrer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 5 (cinco) dias úteis corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição de dívida ativa.

Art. 26 - Na implantação de loteamento urbano e condomínio com vias de circulação interna será exigido o plantio de no mínimo 1 (uma) árvore para cada parcela de área, e a arborização do passeio público conforme orientações técnicas da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, de acordo com o exposto no Art. 6º da presente resolução.



Parágrafo único – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá exigir projeto de arborização por técnico habilitado, com recolhimento de anotação de responsabilidade técnica (ART).

Art. 27 - Os valores arrecadados através das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso poderá ser ajustado por Termo de Compromisso Ambiental (TCA) a reparação ou compensação do dano ambiental.

Art. 28 - As fiscalizações e vistorias relativas à arborização urbana deverão ser executadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. O servidor Municipal deverá portar credencial constando os seguintes dados:

- I- nome do servidor;
- I- fotografia;
- II- nº da matrícula;
- III- título da função exercida.

Art. 29 - O poder público Municipal poderá declarar por Decreto ou Lei, qualquer árvore imune ao corte que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Art. 30 - Incumbe ao proprietário do imóvel a arborização correspondente à testada do seu imóvel, assim como a reconstituição do passeio público em vias pavimentadas, quando a ação de supressão for solicitada e/ou executada pelo mesmo.

Art. 31 - A fiscalização Municipal aplicará multa aos infratores desta Resolução, sem prejuízo da ação de outros órgãos, a saber:

- I- supressão não-autorizada ou morte provocada: 150 (cento e cinquenta reais);
- II- poda drástica ou excessiva: 100 (cem) reais;
- III- demais infrações: 50 a 80 (cinquenta a oitenta reais);
- IV- não reconstituição do passeio público: 100 (cem reais);
- V- não retirada das raízes e toco da árvore suprimida: 100 (cem reais).

§ 1º - Nos casos de reincidência, ou do não atendimento às medidas expostas na notificação, a multa correspondente será aplicada em dobro.



§ 2º - No caso de supressão não autorizada, o infrator será obrigado a plantar outra árvore indicada pela Secretaria de Meio Ambiente, no mesmo local ou em local mais próximo possível, além de efetuar a compensação em dobro da estipulada para a supressão autorizada.

§ 3º - No caso de serem realizadas podas e supressão não autorizadas de árvores, em dias de feriados, domingos ou durante o período noturno as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 32 - Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Elaboração realizada pelos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente com a participação dos seguintes profissionais:

Vagna Nogueira dos Santos, licenciada em pedagogia e pós-graduada em Gestão Ambiental - Coordenadora Municipal de Meio Ambiente.

Josefino Amaral de Azevedo Neto - Engenheiro Florestal - Consórcio Alto Sertão.

Iuiu – BA, em 27 de Agosto de 2019.

VAGNA NOGUEIRA DOS SANTOS

Conselheira Presidente

HANORACY GUEDES

Conselheira Coordenadora Executiva